

Procedimento nº 00062/1993/009/2011

Revalidação de Licença de Operação

Mineração Corcovado de Minas Ltda

Lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco de rochas ornamentais e de revestimento (mármore e granitos)

PARECER

Trata-se de processo administrativo de licenciamento ambiental, em trâmite na Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas (Varginha) – SUPRAM SM, registrado sob o nº 00062/1993/009/2011, em que figura como empreendedor Mineração Corcovado de Minas Ltda, sendo que tal procedimento foi remetido à Unidade Regional Colegiada do COPAM do Alto São Francisco para votação.

Esclareço que os autos acima discriminados aportaram nas dependências da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente das Comarcas integrantes da Bacia do Alto Rio São Francisco em decorrência de pedido de vista solicitada durante a 89ª reunião deliberativa da Unidade Regional Colegiada do COPAM (Conselho de Política Ambiental de Minas Gerais).

FCE carreado às fls. 01/02.

FOBI à fl. 03 dos autos.

Recibo de entrega de documentos consta de fl. 04.

Requerimento do empreendedor solicitando a revalidação da Licença de Operação do empreendimento acostado à fl. 05.

Publicações do pedido de Revalidação de Licença de Operação nas impressas local e oficial constam de fls. 11 e 133, respectivamente.

Relatório de Avaliação do Desempenho Ambiental (RADA) encartado às fls. 18/117, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica à fl. 118.

Instrumento particular de mandato consta de fl. 120.

Cópia da 23ª alteração do contrato social da Mineração Corcovado de Minas Ltda acostada às fls. 121/124.

Certidão de registro dos imóveis onde se encontra instalado o empreendimento em foco contendo a averbação da reserva legal às fls. 125/131 dos autos.

Relatório de Vistoria nº S – ASF 258/2011 lavrado por técnico ambiental da SUPRAM/SM em 04.11.2011 para subsidiar a análise do processo de licenciamento ambiental do empreendimento acostado à fl. 134 dos autos.

Ofício oriundo da SUPRAM-SM solicitando do empreendedor informações complementares consta de fl. 135.

Relatório de cumprimento das condicionantes da Licença de Operação concedida em 2005 encartado às fls. 139/163.

Informações complementares prestadas pela Mineração Corcovado de Minas Ltda carreadas às fls. 164 e seguintes.

Consta, ao final do procedimento (fls. 178/ 183), Parecer Único assinado pela equipe técnica interdisciplinar da SUPRAM/SM sugerindo o deferimento do pedido de revalidação da Licença de Operação ao Empreendedor.

É o Relatório.

O presente procedimento trata da revalidação da Licença de Operação do empreendimento Mineração Corcovado de Minas Ltda, localizado na zona rural do Município de Candeias/MG, no local conhecido como Fazenda Lençóis, no que tange à atividade de lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco de rochas ornamentais e de revestimento (mármore e granitos).

A Requerente é titular do Certificado de Licença de Operação nº 772/2005 (com validade de 06 anos). Considerando que o prazo de validade do Certificado de Licença em questão se expiraria em 05.12.2011, a Mineração Corcovado de Minas Ltda deu início ao processo de revalidação de sua Licença de Operação objetivando regularizar a situação ambiental do empreendimento. Assim, em 29/11/2011 o empreendimento em foco formalizou seu processo de revalidação de Licença de Operação.

Objetivando complementar os dados técnicos oferecidos no estudo Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental, o órgão ambiental responsável pelo licenciamento realizou, no local onde se encontra instalado o empreendimento, fiscalização com a finalidade de subsidiar os trabalhos relacionados à concessão da revalidação da LO.

Em decorrência desta fiscalização foi lavrado, em 04/11/2011, o Relatório de Vistoria nº S - 258/2011, que se encontra à fl. 134 dos autos. Durante esta fiscalização foram constatadas algumas irregularidades ambientais no empreendimento, tais como: fossa séptica funcionando inadequadamente e área onde se encontra disposta a pilha de estéril necessitando de recuperação de acordo com as previsões do PRAD.

Quanto ao desempenho ambiental do empreendimento, merece destaque a análise do cumprimento das condicionantes relativas ao certificado de Licença de Operação nº 772/2005. Compulsando os autos, especialmente o item 3 do Parecer Único da SUPRAM/SM (fls. 179-verso/181-verso), que trata da avaliação do cumprimento das condicionantes, nota-se que todas as condicionantes impostas foram cumpridas fora do prazo determinado e/ou de forma apenas parcial. Consideramos oportuno reproduzir as observações feitas pelos técnicos da SUPRAM/SM quanto ao cumprimento das condicionantes. Vejamos:

“Condicionante nº 1:

Foram apresentados resultados de análises da caixa separadora de água e óleo e fossa séptica, a partir de 2009, conforme protocolo R262677/2012. Conforme condicionado, o empreendedor deveria ter apresentado 4 (quatro) relatórios de monitoramento por ano, a partir da emissão da licença de operação em 05.12.2005. Foram

apresentados 2 relatórios no anos de **2009**, 2 relatórios em 2010, 2 relatórios em 2011 e 2 relatórios em 2012. Os laudos referentes aos anos de 2012 apresentam parâmetros dentro dos padrões estabelecidos na DN COPAM nº 01/2008. **Já os laudos referentes aos anos de 2009, 2010 e 2011 apresentam DBO e detergentes fora dos parâmetros. Os relatórios deveriam ser enviados trimestralmente após a concessão da LO ao órgão ambiental, portanto a condicionante foi cumprida parcialmente.** (grifo nosso)

Condicionante nº 2:

O Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) foi apresentado na formalização do processo de LP + LI de ampliação em 23/01/2012, processo nº 00062/1993/010/2012. **Portanto, a condicionante foi cumprida fora do prazo.** (grifo nosso)

Condicionante nº 3:

Os relatórios técnicos fotográficos contemplando as ações de controle ambiental foram apresentados nos anos de 2008, 2010 e 2011, de acordo com os relatórios enviados, protocolos nº R045396/2008, R031344/10 e R260434/2012. Foi possível observar não só pelos relatórios apresentados como também pela vistoria realizada no empreendimento que a empresa se preocupa com o meio ambiente e vem realizando as medidas para o controle ambiental na área de intervenção, **porém não foram enviados semestralmente conforme a descrição da condicionante, portanto a condicionante foi cumprida parcialmente.**” (grifo nosso)

Pela simples análise desta avaliação, questiona-se como pode ser considerado regular o desempenho desse empreendimento, tendo em vista o descumprimento de condicionantes impostas, bem como a ausência de comprovação da eficácia de medidas de mitigação de suma importância neste tipo de atividade, como no caso da ETE.

No que se refere ao programa de **automonitoramento dos efluentes líquidos** é relevante salientar que a empresa apresentou somente os resultados a partir do ano de 2009, apesar da condicionante da licença remontar ao ano de 2005, ou seja, o empreendimento desconsiderou o a obrigação de monitoramento por 4 anos . Além disso, frise-se que somente os resultado referentes a 2012 ficaram dentro dos parâmetros estabelecidos pelas normas ambientais. Desta feita, não é possível asseverar, de fato, se o sistema implantado atendeu às especificações ambientais durante TODO o período de validade da licença.

Compulsando os autos, não encontramos indicativos concretos de desempenho ambiental. Não há estudos ou laudos que atendam as normas técnicas pertinentes e demonstrem como foi a gestão de rejeitos, se alguma área foi efetivamente recuperada (e com qual técnica), se há estabilidade e drenagem adequada da pilha de rejeitos, desde quando o sistema de tratamento de efluentes é eficiente, etc.

O monitoramento do desempenho ambiental pode ser considerado o “coração” do licenciamento, onde se avalia as medidas vitais para uma operação saudável. Como um empreendimento que não realizou o controle dos seus fatores de maior impacto pode ter seu desempenho como razoável? Pode ter ocorrido até um impacto gravíssimo nos anos de 2005 a 2008, por exemplo, e não ficaríamos sabendo por falta de responsabilidade no monitoramento. É assim que pretendemos gerir a operação de empreendimentos minerários, notadamente causadores de significativo impacto ambiental?

Averiguou-se ainda que o empreendimento continua operando sem qualquer previsão técnica de recuperação de seu impacto. Nos termos do art. 1º do Decreto Federal nº 97.632, de 10 de abril de 1989, o Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD) deveria ter sido submetido à aprovação do órgão ambiental competente quando da apresentação de Estudo de Impacto Ambiental, ou seja, na fase de licenciamento do empreendimento. Vejamos:

Art. 1º - Os empreendimentos que se destinam à exploração de recursos minerais deverão, quando da apresentação do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, submeter à aprovação do órgão ambiental competente, plano de recuperação de área degradada.

Este Decreto Federal nada mais fez do que normatizar uma cautela indispensável para o fiel cumprimento da exigência constitucional do art. 225, §2º da Carta Magna:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Assim, existe instrumento normativo que determina a apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada (e, mais recentemente, de Plano de Fechamento de Mina conforme Deliberação Normativa COPAM nº 127/2008) ao órgão ambiental competente, como forma de garantir a possibilidade técnica de recuperação do meio ambiente que será degradado.

A obrigação de apresentação do PRAD do empreendimento não pode ser vista como mera formalidade. Com efeito, o órgão ambiental não deveria permitir a operação de uma mineradora sem sequer saber se e como é possível a recuperação do impacto causado. Ainda

mais em relação ao instável mercado de exploração de rochas ornamentais, que já conta com inúmeras lavras abandonadas sem recuperação em nossa região.

O parecer único da SUPRAM - Sul de Minas contraria a sistemática de controle efetivo de condicionantes e de desempenho ambiental como requisito indispensável para revalidação de Licenças de Operação. Como bem ressalta a doutrinadora Eliana Pereira Rodrigues Poveda:

*...minerar é imprescindível para a sociedade. No entanto, a lavra dos recursos minerais implica no acompanhamento de medidas preventivas e corretivas de gerenciamento técnico que se não forem implementadas em todas as etapas do empreendimento mineiro podem provocar sérios impactos ambientais, os quais se refletem em uma deterioração da qualidade de vida". (POVEDA, Eliane Pereira Rodrigues. *A Eficácia Legal na Desativação de Empreendimentos Minerários*. São Paulo: Signus, 2007, p. 8)*

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público do Estado de Minas Gerais pelo INDEFERIMENTO do pedido de Revalidação da Licença de Operação.

É o parecer.

Divinópolis, 20 de agosto de 2012

MAURO DA FONSECA ELLOVITCH
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Coordenador das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente das
Comarcas integrantes da Bacia do Alto São Francisco